

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS.

Att.: Exº. Srº. Governador, Wilson Lima

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNALISMO DIGITAL -ANJD, com endereço na Av. Nepal, nº 30, Quadra 105 A, Conjunto Nova Cidade, Manaus-AM, devidamente constituída sob o CNPJ nº 50.182.210/0001-16, neste ato representada pelo seu Presidente, Marcelo Generoso Soares de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF de nº 524.228.792-68 e RG 13905791, residente no endereço Avenida do Turismo, nº 225, Bairro Tarumã, CEP.: 69041-010, Manaus-AM e endereço eletrônico marcelogeneroso2@hotmail.com, vem por intermédio do seu presidente informar que apresentou reclamação contra Lei Manifestamente Inconstitucional de autoria do Sr. Deputado Wilker Barreto, para apresentar:

PEDIDO DE VETO POR VIOLAÇÃO

A CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DA REPÚBLICA DO BRASIL

Em face da Lei Estadual nº 630/2023 de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Estadual, WILKER BARRETO, Líder da Minoria, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos a serem expostos a seguir:

1) Dos Fatos e do Direito:

A princípio cumpre esclarecer que já existe uma CPMI - Fake News - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito no Senado Federal que visa tratar sobre as chamadas Fake News, e que vem tratando o tema de maneira cuidadosa e analisando todos os pontos, agindo em sua competência constitucional.

No caso em tela, identificamos uma clara violação dos direitos constitucionais dos aqui representados pela Associação Reclamante, uma vez que a Lei 630/2023, inova criando um “*jus puniendi*” do Estado do Amazonas, o qual não tem competência Legislativa para modificar uma Lei Federal que trata dos direitos de contratar e prestar serviços a administração pública, violando assim a Leis Federais as quais trazem texto expresso dos casos em que se é proibido de se contratar com a Administração Pública, *in verbis*:

Lei 8.666/93

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

II - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Art. 7º da Lei 10.520/02

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Artigo 156 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Ainda nessa linha, a Lei nº 14.133/2021 traz também o impedimento ao direito de licitar às **peças físicas ou jurídicas que tenham sido condenadas, nos 5 anos anteriores à publicação do edital da licitação, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.**

Nobilíssimo Senhor Deputado, ao propor e a Assembleia aprovar a lei 630/2023 a Assembleia Legislativa do Amazonas acabou por violar as leis federais acima descritas, contudo, não para pôr aí, pois a Lei nº 630/2023 do Estado do Amazonas tem caráter **PENAL e versa sobre contratação dos Entes Federativos**, o que foge a competência da ALEAM de legislar sobre a matéria, senão vejamos:

Art. 22 da Constituição Federativa da República do Brasil

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

De imediato, cumpre registrar, que uma Lei Estadual, não pode ultrapassar os limites da Lei Geral, criando regramento que ultrapasse os limites estabelecidos na Lei Balizadora de direitos, sob pena que cometer um abuso, uma ilegalidade e uma violação da Constituição Federal.

Não Bastasse esse ponto a Lei criada pelo Excelentíssimo Deputado Estadual, Wilker Barreto, cria uma norma de Natureza Penal, pois, a norma impugnada, ao criar condições para contratação de empresas pelo Poder Público, acabou por estabelecer novos requisitos para a habilitação e versa sobre normas gerais de licitação e contratação. Além disso, se manifesta sobre matérias de Direito Penal uma vez que versa sobre restrição de direitos de pessoa física ou jurídica em virtude de condenação pela prática de crime ou até mesmo contravenção.

Caso semelhante a esse foi vivido pelo estado de São Paulo, onde foi declarada a Inconstitucionalidade da Lei através da ADI 3092:

“[...]Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.218, de 12 de fevereiro de 1999, do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020. [...]”

Frente a tudo que se apresenta, é de conhecimento geral que a continuidade da referida lei objeto da presente reclamação, terá por consequência o sobrecarregamento do judiciário para discutir a constitucionalidade da matéria, seja por meio controle difuso ou concentrado de constitucionalidade da Lei.

Cumpre ainda registra, que no campo das matérias jornalísticas, sempre que aquele que se achar ofendido, esse poderá buscar a devida reparação e retratação por meio do judiciário, o qual cumpre seu papel com total zelo aos direitos de todos os cidadãos.

A fim de evitar o prolongamento de teses, leis, artigos da constituição e uma vasta jurisprudência sobre o tema, acreditando que essa Casa Legislativa preza pela defesa dos direitos constitucionais, bem como é fiel cumpridora do Ordenamento Jurídico como uma todo é que apresentamos os pedidos.

2) Dos Pedidos:

Ante o exposto, pede-se:

- Que a referida Lei Estadual de nº 630/2023 seja vetada por clara violação dos direitos balizadores, bem como a violação a própria Constituição Da República Federativa Do Brasil, de modo, conforme ante exposto.

Nesses termos, se pede respeitosamente que o Nobilíssimo e Respeitado Governador, possa vetar a Lei objeto desse pedido.

Pede deferimento.

quarta-feira, 12 de julho de 2023.

Presidente da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNALISMO DIGITAL -ANJD

Marcelo Generoso Soares de Oliveira

CPF de nº 524.228.792